



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
S/342/2017	03-02-2017	SAI-SRAPAP/2017/624		06-12-2017

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 90/XI – FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA
INSPEÇÃO REGIONAL DA SAÚDE**

Exmo. Senhor,

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado Paulo Estêvão, da Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de remeter, em anexo, o relatório solicitado, que reveste carácter confidencial, ao abrigo da reserva da intimidade da vida privada dos sujeitos nele mencionados, pelo que o mesmo deve ser facultado apenas ao requerente, não sendo disponibilizado por qualquer outra forma.

Considera-se, deste modo, que:

a) A informação IRS-Sai/2016/520, elaborada pela Inspeção Regional de Saúde no âmbito do processo de Acompanhamento ao Sector Público (APU) 3.12/2016/9, constitui um documento nominativo, de acordo com o disposto na al. b), do Artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, isto é, trata-se de um documento administrativo que contém dados, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais.

b) A identidade dos sujeitos referidos é determinável, mesmo que os seus nomes sejam rasurados, atendendo não só à demografia da ilha do Corvo, mas também à atividade profissional que desempenham, não estando suficientemente garantida a reserva da intimidade da vida privada dos envolvidos, pressuposto primário na divulgação de documentos que contém ponderações de natureza estritamente valorativa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

c) A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), no Parecer n.º 17/2005 definiu transparência nos seguintes termos: "...transparência é (...) abertura, é não opacidade, é não ocultação de elementos, a menos que – para salvaguarda da reserva da intimidade da vida privada – esses elementos, por imposição da lei, não devam ser comunicados".

d) A Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, estatui no n.º 5, do artigo 6.º, que um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados, ou se demonstrar fundamentalmente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante.

Com os melhores cumprimentos, e *considera*

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3706</u>	Proc. n.º <u>54.04-00</u>
Data: <u>07/12/07</u>	N.º <u>90/21</u>